



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07952/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas - PB

Objeto: Concurso Público

Responsável: Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – CONCURSO PÚBLICO – Não Cumprimento de determinação. Aplicação de multa e assinatura de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01304/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07952/09 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao Sr. Jacó Moreira Maciel, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal e
- b) Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jacó Moreira Maciel para apresentar a este Tribunal todas as informações e esclarecimentos cabíveis acerca das novas eivas detectadas pelo Corpo Instrutivo, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07952/09

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, com vistas ao provimento dos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 135/2007, o qual foi homologado em 31 de março de 2008.

A Auditoria em seu último pronunciamento concluiu pela necessidade de que o Prefeito adote as seguintes providências:

1. Encaminhe a este Tribunal todos os atos de nomeação ocorridos após os que constam nos autos, bem como a comprovação da prorrogação do certame e de eventuais desistências e
2. Efetue esclarecimentos sobre a existência no quadro de pessoal da Prefeitura de servidores admitidos no exercício de 2012, sem o registro neste Tribunal da realização de novo concurso público.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- a) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao Sr. Jacó Moreira Maciel, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal e
- b) Fixação de novo prazo ao Sr. Jacó Moreira Maciel para que o mesmo apresente a este Tribunal todas as informações e esclarecimentos cabíveis acerca das novas eivas detectadas pelo Corpo Instrutivo, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrado pelo Órgão de Instrução, foi constatado que o Município de Queimadas realizou admissões decorrentes do concurso público, nos exercícios de 2008 a 2010, sem o encaminhamento dos atos de nomeação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07952/09

respectivos, bem como a existência no quadro de pessoal da prefeitura, de servidores admitidos no exercício de 2012, sem o registro neste Tribunal.

Consta ainda que o Sr. Jacó Moreira Maciel foi notificado para regularizar a situação, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 1004/1008, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

No entanto, regularmente citado o referido gestor não apresentou sua defesa, vindo a requerer a prorrogação do prazo para apresentação da mesma, o que restou deferido, deixando, porém, escoar o prazo suplementar concedido sem qualquer pronunciamento nos autos, justificando a aplicação de multa pelo descumprimento das determinações desta Corte, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE.

Logo, necessário se faz que o Município envie a esta Corte de Contas os documentos para que se possa verificar a regularidade das nomeações realizadas em virtude do certame.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao Sr. Jacó Moreira Maciel, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal e
- b) Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jacó Moreira Maciel para apresentar a este Tribunal todas as informações e esclarecimentos cabíveis acerca das novas eivas detectadas pelo Corpo Instrutivo, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 10:12



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO